

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

Christian Schramm Jorge
Gerência Jurídica do Sistema Fiep

Conceitos

ACIDENTE-TIPO (Lei 8.213/91, art. 19)

Decorrente do trabalho a serviço da empresa que cause morte ou incapacidade (parcial ou total, temporária ou permanente).

ACIDENTE POR CAUSA INDIRETA (Lei 8.213/91, art. 21)

A execução do trabalho não é causa direta do acidente. Pode ou não gerar responsabilidade.

Ex: Acidentes de trajeto



DOENÇA PROFISSIONAL

(Lei 8.213/91, art. 20, I)

Desencadeada pelo trabalho peculiar a determinada atividade constante de relação oficial do MPS (Dec. 3.048/99 – Anexo I e II).

Ex: Trabalho com asbesto e amianto X câncer, asbestose, placas pleurais, etc.

DOENÇA DO TRABALHO

(Lei 8.213/91, art. 20, II)

Desencadeada por condições especiais (irregulares) em que o trabalho é realizado.

Ex: Trabalho em escritório com mobiliário ergonomicamente inadequado, e desenvolve Ler ou Dort.

DOENÇA / ACIDENTE POR CONCAUSA

(Lei 8.213/91, art. 21, I)

- Preexistentes
- Concomitantes
- Supervenientes

O acidente/doença ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.



Doenças Ocupacionais

Lei 8.213/91, art. 20 (...)

§ 1º **Não são consideradas como doença do trabalho:**

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.



NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

(RGPS Dec. 3.048/99, Art. 337. § 3º alterações em 2007/2009)

Presunção denexo entre a doença (CID) e o trabalho em determinados ramos de atividade econômica (CNAE), pelo próprio perito do INSS, conforme tabela anexa ao Decreto.

Converte o Benefício B-31 (auxílio doença) em B-91 (auxílio doença acidentário).



NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

ANEXO II

Lista "C"

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601
CID: A15-19 – Tuberculose e variações	0810 – Extração de Ardósia e afins 1091 – Fabricação de farinha de pão e afins



Nexo presumido

CID M60-M79: Bursites, Tendinites e afins

X

CNAE: 6421 – Banco Múltiplo

CNAE: 4221 – Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações

Nexo presumido???

CID K35-K38: Doenças do apêndice
(apendicite)

X

CNAE: 1411 – Fabricação de roupas íntimas

CNAE: 3329 – Montagem de móveis

CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE/DOENÇA

CONTRATO DE TRABALHO

Estabilidade Acidentária: Lei 8.213/91, art. 118.

- 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

FGTS: Lei 8.036/90, art. 15, § 5º.

- Manutenção dos depósitos durante o período de afastamento previdenciário.

APLICATIVO MEU INSS

- Próprio empregado efetua a solicitação de perícia.
- Empresa não tem acompanhamento (pesquisa Dataprev).
- Necessidade de contestação imediata do NTEP.

Decreto 3.048/99 – Art. 337.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º.

RAT

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

Dec. 3.048/99, art. 202.

Alíquotas variáveis conforme o grau de risco CNAE: 1%, 2% e 3%.

Aposentadoria Especial:
acréscimo de 12%, 9% ou 6%, conforme o risco.

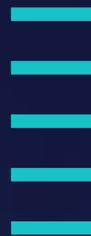
FAP

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

Dec. 3.048/99, art. 202-A.

Redução de até 50% ou aumento de até 100% do cálculo do RAT, conforme o índice de sinistralidade da empresa (multiplicador variável entre 0,5 e 2,0).





OBRIGADO

JURÍDICO | SISTEMA FIEP

